

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E A LEI 13.467/2017

RENATA DO VAL

Advogada. Professora. Autora de Obras Jurídicas pela editora LTr. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Especialista em Direito Público. Membro efetivo da Comissão de Direito Material do Trabalho da OABSP 2016/2018. Membro efetivo da Comissão de Direito Especial à Adoção da OABSP 2016/2018.

SUMÁRIO

RESUMO-----	103
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E A LEI 13.467/2017---	103
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	109

PALAVRAS-CHAVE:

DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. REFORMA TRABALHISTA.

RESUMO

Discussão sobre a prescrição intercorrente introduzida pela lei conhecida como “reforma trabalhista”, com a visão da jurisprudência atual sobre o tema.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E A LEI 13.467/2017

A prescrição nada mais é do que a inércia do titular de um direito em pleiteá-lo no prazo legal, logo para alguns juristas a prescrição vem a ser a perda do direito de ação.

A base para a existência da figura da prescrição vem a ser a segurança jurídica, já que a parte não poderá ficar aguardando eternamente a prática de ato ou ingresso de ação.

Já a prescrição intercorrente ocorre com a inércia após proposta a ação, com a inércia do autor ou exequente na prática de ato processual que seja de sua competência realizar.

Na esfera trabalhista a prescrição intercorrente gerou muita controvérsia no início, muitos defendiam que não deveria ser aplicada nesta área e outros defendiam sua aplicação na fase de execução.

Aqueles que defendiam sua aplicação tinham por base a necessidade de segurança jurídica do devedor que poderia ficar anos com execuções ou processos parados por culpa do autor que não dava o devido andamento e em qualquer tempo, quando o autor praticasse o ato, mesmo que muitos anos depois

poderiam o mesmo ter validade e ter seus bens conscritos.

Já a corrente que defendia sua inaplicabilidade ao processo do trabalho o fazia devido aos princípios que norteiam a execução trabalhista como a primazia do credor, antigamente o impulso oficial na fase de execução, e a natureza do crédito – alimentar.

O fato é que durante anos tal questão foi discutida nos tribunais trabalhistas de todo o Brasil e encontrávamos decisões das mais diversas, mas em sua maioria pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente nesta área do direito.

Nesse sentido temos como decisões da época no âmbito do TST:

• “ *AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO - IMPULSO OFICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O interesse de provocar a execução não é apenas do vencedor, mas também do vencido, para evitar o acréscimo dos acessórios e até o juízo, para que sua sentença não resulte inócua. Não é por outra razão que a CLT concede a iniciativa da execução não somente às partes, como também ao juiz e até mesmo ao Ministério Públi-*

co (art. 878, seu parágrafo único, da CLT). Recurso ordinário a que se dá provimento. (ED-RO-AR - 295480-81.1996.5.10.5555 , Relator Ministro: Thaumaturgo Cortizo, Data de Julgamento: 28/06/1999, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 03/09/1999)

- “PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Esta Justiça Especializada já pacificou o seu entendimento no sentido de que inaplicável a prescrição intercorrente no âmbito das execuções trabalhistas, pois a fase de execução constitui um mero incidente de natureza declaratória da fase cognitiva. A exceção ocorre somente quando o ato não pode ser impulsionado pelo Juiz, como no caso de apresentação de artigos de liquidação. Revista conhecida e provida.” (ED-RR - 645538-35.2000.5.15.5555 , Relator Ministro: José Luciano de Castilho Pereira, Data de Julgamento: 14/02/2001, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 23/03/2001)

O TST firmou a Súmula 114 pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente nos processos trabalhistas.

- “Súmula nº 114 do TST - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.”

Contudo, o STF firmou Súmula em sentido diverso: “Súmula 327. O Direito Trabalhista admite a prescrição intercorrente.”

Também encontramos julgados no STF no mesmo sentido:

- “(...) conforme consignado na decisão agravada, a análise de questão atinente à aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista demanda o exame da legislação infraconstitucional. Incabível, portanto, o extraordinário.” (AI 841655 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgamento em 31.5.2011, DJe de 15.6.2011)

- “Segundo reiterado entendimento desta Corte, não cabe recurso extraordinário para se rediscutir questões processuais relativas a pressupostos de cabimento de recurso trabalhista, sob o argumento de violação ao texto constitucional, o que também impede a apreciação da matéria objeto da Súmula STF 327.” (RE 595770 ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 24.3.2009, DJe de 17.4.2009)

Assim, tínhamos antes da redação da lei conhecida como “reforma trabalhista” o TST entendendo pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente na esfera trabalhista e o STF entendendo pela aplicabilidade.

Embora tivéssemos dois tribunais com súmulas em sentido opostos, ambas não possuíam caráter vinculante e os tribunais regionais do país e juízes de primeira instância cada qual entendia a questão conforme sua convicção, mas majoritariamente entendendo pela inaplicabilidade do instituto nos processos traba-

lhistas.

Importa anotar que para aqueles que entendiam pela aplicação da prescrição intercorrente na área trabalhista o faziam na sua grande maioria apenas para atos processuais que dependessem exclusivamente do reclamante exequente, como a apresentação dos cálculos de liquidação, muito embora penso que este ato seja comum as partes.

• *“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. Impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente quando, decorrido o lapso temporal previsto na Súmula nº 150 do STF, os trâmites da execução permanecerem paralisados por inércia do credor. Agravo a que nego provimento, no particular. (TRT 18ª Região – 2ª Turma – AP 0080800-70.2006.5.18.0004 RELATOR: DANIEL VIANA JÚNIOR)*

Com a Lei 13.467/17 o legislador introduziu na CLT a aplicação da prescrição intercorrente no artigo 11-A.

• *“Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

• *§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

• *§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.”*

Logo, hoje temos por força legal a aplicação da prescrição

intercorrente aos processos trabalhistas, sendo que a legislação passou a prever o momento inicial de contagem do lapso temporal prescricional no §1º.

Quando da publicação da obra “Reforma Trabalhista Comentada Artigo por Artigo de acordo com Princípios, Constituição Federal, Tratados Internacionais e a MP n. 808/2017”, tive a oportunidade de escrever a respeito do instituto e firmar posição:

• *“Com a inclusão do art. 11-A na CLT passa a ser aplicada a prescrição intercorrente no processo do trabalho.*

• *Muitos discutem que esse fato importa em prejuízo ao trabalhador. Pensamos que sim, embora à primeira vista possa parecer inofensivo o instituto.”*

Assim, é possível se concluir que houve prejuízo na aplicação da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista aos trabalhadores, já que estes são em sua maioria os exequentes, e a reforma trabalhista retirou o impulso oficial na fase de execução, salvo para aqueles que atuam com o jus postulandi.

Mas o fato da sua aplicação não é das piores considerando a nova lei como um todo, posto que também seja possível se concluir que, estando a parte representada por advogado, este último deve por dever legal dar andamento aos feitos, sob pena não somente da aplicação da prescrição intercorrente, mas também até mesmo por quebra contratual.

A grande controvérsia atual vem a ser o momento da aplicação da nova lei. Ela pode ser aplicada às execuções de processos em curso quanto a prescrição intercorrente? Pode ser aplicada de forma retroativa?

No início de vigência da nova lei já defendia a inaplicabilidade do instituto de forma retroativa, logo não pode se pensar em aplicar a prescrição intercorrente, por exemplo, aos processos que se encontravam no arquivo judicial por falta de andamento, contado seu prazo de 2 anos de forma retroativa.

Atualmente a jurisprudência vem se manifestando, e podemos perceber três correntes. Uma no sentido da aplicação da nova lei para os processos em curso, mas com despachos de andamento a contar da vigência na nova lei em 11/11/2017 para frente. Nesse sentido:

- *“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. APLICABILIDADE. ARTIGO 11-A DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO BIENAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E APÓS INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Considerando que a Lei nº 13.467/2017 entrou em vigor em 11/11/2017, apenas a partir desta data é que pode ter início a fluência do prazo bienal da prescrição intercorrente, sem impulso oficial da execução, desde que o exequente seja previamente intimado e deixar “de cumprir determinação judicial no curso da execução”. (17ª TUR-*

MA PROCESSO Nº 0161100-92.1999.5.02.0009 AGRAVO DE PETIÇÃO. ORIGEM: 09ª VT de São Paulo - MARIA DE LOURDES ANTONIO Relatora”

Importa anotar que o §1º da lei 13.467/17 é cristalino no sentido de que a prescrição intercorrente somente tem a contagem iniciada após o exequente deixar de cumprir determinação judicial no curso da execução.

Assim, se faz necessário que haja de fato determinação judicial realizada após 11/11/2017 e que o exequente não cumpra o determinado, e somente assim pode-se considerar iniciada a contagem da prescrição intercorrente.

Temos também entendimentos jurisprudenciais no sentido da total inaplicabilidade do novo instituto a processos distribuídos antes da nova lei. Nesse sentido:

- *“EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não incidente a prescrição intercorrente na execução trabalhista por aplicação da Súmula Nº 114 do TST e Orientação Jurisprudencial Nº 11 da Seção Especializada em Execução - SEEx. (TRT-4 - AP: 01372007719955040102, Data de Julgamento: 09/03/2018, Seção Especializada em Execução)*

Há terceira corrente de julgados com entendimentos contrários, no sentido de que a nova lei possa ser aplicada de forma retroativa, pensamento que com a devida vênia não posso concordar ante a premissa da segurança jurídica, direito adquirido, mas é importante citar.

• “Nesse passo, eis que decorridos mais de 04 (quatro anos) de inércia, indefiro os pedidos do autor e reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 884, § 1º da CLT (que faculta ao embargante alegar a prescrição da dívida na fase de execução, entendendo-se como cabível apenas a alegação de prescrição intercorrente, pois a prescrição de mérito restaria superada pela coisa julgada), no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 (aplicável subsidiariamente por força do art. 889 da CLT, e que permite o reconhecimento ex officio de prescrição intercorrente), nos artigos 332, § 1º, e 487 do CPC (que preveem a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício, inclusive em sede liminar e independente de citação da parte contrária) e nas Súmulas 150 (que afirma ser o prazo da prescrição intercorrente igual ao da prescrição de mérito) e 327 do STF (que afirma o cabimento da prescrição intercorrente na seara laboral).

• Afasta-se, in casu, a aplicabilidade da Súmula 114 do TST, eis que superada pela Reforma Trabalhista, com a inclusão do artigo 11-A na CLT, que expressamente incluiu a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente na esfera trabalhista.

• Pelo exposto e considerando que é inescusável o abandono da causa por anos a fio, tendo em vista que o interesse na satisfação do crédito é do próprio exequente, **declaro extinta**

a execução, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente.

• Intimem-se as partes e, após decorrido o prazo sem a interposição de recurso, dê-se a baixa e archive-se definitivamente.

• Int. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

• 78ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOOrd 0141300-50.2008.5.02.0078”

Logo, como podemos perceber a discussão judicial atual quanto ao tema prescrição intercorrente decorre principalmente da discussão do direito intertemporal.

Outra questão que envolve discussão atual sobre o tema vem a ser a seguinte indagação: É possível sua aplicação em execuções frustradas por falta de bens?

A este respeito tive a oportunidade de me posicionar na obra “Reforma Trabalhista Comentada Artigo por Artigo de acordo com Princípios, Constituição Federal, Tratados Internacionais e a MP n. 808/2017 – Ltr 2ª Edição”:

• “O § 1º determina que apenas se iniciará a contagem da prescrição intercorrente se o Juiz do Trabalho determinar que a parte dê andamento no processo e a mesma fique inerte. Pensamos que no caso de a parte realmente ficar silente deva ser iniciado este prazo, a contar do final do prazo fixado pelo juízo ou pela lei para realização do ato.

• Contudo, pensamos que caso seja determinado que a parte dê andamento na execução e a mesma peticione que todos os meios de busca foram diligenciados (na hipótese de realmente terem ocorrido todas as buscas possíveis) não poderia o trabalhador ser penalizado, já que não deu causa à ausência de andamento no feito, pelo contrário peticionou no sentido de que não mais restam meios, pelo menos naquele momento, para obter êxito na execução.

• No mais, o devedor não poderia se aproveitar de sua própria torpeza, já que sabemos que inúmeras execuções frustradas na Justiça do Trabalho ocorrem por desvio de bens e devedores conscientes de tais desvios que muitas das vezes é impossível de se provar.

• Embora seja este nosso entendimento, ou seja, inaplicabilidade da prescrição intercorrente ante ausência de bens do executado, ante os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção aos direitos sociais, e outros. Há quem defenda que mesmo nesta hipótese poderá haver a aplicação da prescrição intercorrente nos moldes da Lei de Execução Fiscal que deve ser aplicada nesta visão de forma subsidiária ao processo do trabalho.”

Como visto este é outro tema controverso atualmente, posto que há correntes defendendo a aplicação da prescrição intercorrente nas hipóteses de ausência de bens dos executados, e há

corrente que afasta a aplicação.

No sentido de afastar a aplicação já tínhamos o seguinte entendimento na jurisprudência antes da nova lei:

• “PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. A ausência de atos executórios derivada de falta de bens do executado ou de seu desaparecimento não pode ensejar a declaração da prescrição intercorrente, porque a inércia processual não pode ser imputada ao exequente. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento.” (TRT-2 - AP: 01892002619975020042 SP 01892002619975020042 A20, Relator: RILMA APARECIDA HEMETÉRIO, Data de Julgamento: 29/10/2015, 17ª TURMA, Data de Publicação: 06/11/2015)

Contudo, qualquer que seja o posicionamento do advogado no caso concreto é importante que por cautela que este peticione defendendo sua visão e pleiteando posicionamento judicial a respeito, sob pena de ficando inerte ao ser provocado entender-se iniciada a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Isso porque na hipótese do juízo despachar para que o exequente indique meios de prosseguimento à execução, e já não mais existindo buscas a serem realizadas é importante que o advogado coloque esta questão ao crivo do juiz, posto que na hipótese de ficar silente o juízo pode entender que houve no caso desinteresse no credor e não ausência de bens simplesmente.

Por fim, a nova legislação

também foi expressa no sentido de que o juízo pode aplicar a prescrição intercorrente de ofício e atualmente já temos muitas decisões judiciais sobre o tema sendo proferidas de ofício.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAVALCANTE, Rodrigo Arantes; VAL, Renata Do. *Reforma Trabalhista comentada artigo por artigo, de acordo com Princípios, Constituição Federal e Tratados Internacionais*. São Paulo: LTr, 2017.

Jurisprudência TRT 2ª Região. Disponível em <http://www.trtsp.jus.br/> Acesso em: março 2018.

Jurisprudência TRT 4ª Região. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4> Acesso em: março 2018.

Jurisprudência TRT 18ª Região. Disponível em <http://www.trt18.jus.br/portal/> Acesso em: março 2018.

Lei Reforma Trabalhista 13.467/17 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm Acesso em: março 2018.

Súmulas e julgados do TST. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: março 2018.

Súmulas e julgados STF. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/> Acesso em: março 2018.